

O AMOR TEM PREÇO? UMA ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO.

Maria Cecília de Lima Guedes¹

RESUMO

Este artigo tem como objetivo levantar a problemática, através do método de abordagem dialética, de forma sucinta sobre o princípio da afetividade que hoje norteia a relação familiar, bem como a possibilidade de responsabilização civil nos abandonos afetivos. Para tanto, foi realizada a estruturação do trabalho em sete capítulos. Inicia-se o estudo a partir da ótica da evolução histórica da família, após uma análise acerca da efetiva necessidade da presença paterna na formação do indivíduo, com especial atenção ao princípio da dignidade humana. Faz-se ainda uma análise acerca da afetividade que hoje é vista não só como direito, mas como dever. Posteriormente faremos um estudo dos possíveis danos que são causados em virtude da omissão daquele que deveria lhe fornecer afetividade e por fim estudaremos a possibilidade de responsabilização civil.

Palavra-chave: Afetividade. Responsabilidade Civil. Família.

ABSTRACT

LOVE HAS PRICE? AN ANALYSIS ON CIVIL LIABILITY IN ABANDONMENT AFFECTIVE

This article aims to raise the issue, through the dialectic method of approach, briefly on the principle of affection that now guides the family relationship as well as the possibility of civil responsabilization due to affective abandonment. To that end, this work has been structured in seven chapters. At first, the study presents the perspective of the historical evolution of the

¹ Acadêmica do curso de Direito na UNI-RN: Centro Universitário do Rio Grande do Norte.
E-mail: mariaclguedes@gmail.com

family, after an analysis of the actual need of the paternal presence in the formation of the individual, with special attention to the principle of human dignity. Also this paper realizes an analysis of the affection that today is seen not only as a right but a duty. Later we will make a study of the possible damages that are caused due to the omission of that which should provide a individual with affection and finally study the possibility of civil responsabilization

Key words: Affectivity. Civil responsibility. Family.

1 INTRODUCAO

A família é um fenômeno fundado em dados biológicos, psicológicos e sociológicos regulados. Também é entendida como uma construção cultural, célula *mater* da sociedade, e por isso o ordenamento jurídico brasileiro está sempre buscando a adaptação à evolução social e dos bons costumes. Logo, no decorrer da evolução histórica, a família tem sofrido diversas modificações. Até a atualidade, ainda há muito a ser estudado e entendido a respeito deste grupo.

Importante observar que a família tem ganhado cada vez mais notoriedade, pois tem ficado cada mais claro a importância que esse grupo tem para o Estado. Como bem colocou Gonçalves, a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social; sem sombra de dúvidas trata-se de instituição necessária e sagrada para desenvolvimento da sociedade como um todo, instituição esta merecedora de ampla proteção do Estado.

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu artigo 227 tal entendimento que a família merece proteção especial do Estado. Então com o passar do tempo o Estado foi adentrado cada vez mais em questões sensíveis, dando mais importância a as relações afetivas no âmbito familiar, uma vez que a pós-modernidade não aceita mais o modelo tradicional de família, ainda calcado do patriarcalismo.

Os vínculos afetivos sempre foram uma constante da espécie humana e hoje são entendidos perfeitamente como um dos elementos que caracterizam uma família. Por isso, urge estudar as consequências que ausência de afeto possam trazer para aqueles indivíduos em formação.

O objetivo mediato deste artigo é analisar a responsabilidade civil no abandono afetivo nas relações de âmbito familiar. Há de fato um dano moral afetivo? O ato de não amar é um

ato ilícito? O desamor reclama o exercício da jurisdição estatal? Esse possível dano teria como ser reparado?

Para tanto, será realizada uma avaliação histórica da família, após uma análise sobre a necessidade da presença paterna na formação do indivíduo e da dignidade humana, em seguida entendendo como a afetividade pode constituir um dever e gerar um dano afetivo, verificando-se ao final a possibilidade de responsabilização civil do abandono afetivo nas relações familiares.

Importante ressaltar a importância da abordagem do tema, que pode ser justificada pela necessidade de um estudo mais aprofundado sobre o afeto, um dos elementos basilares nas relações familiares e as possíveis consequências do desamor na formação do indivíduo.

Para tanto o procedimento técnico utilizado será a pesquisa bibliográfica, pois o estudo será realizado a partir de documentos já publicados e a abordagem será qualitativa, de forma que o ambiente natural é fonte direta para coleta de dados, interpretação de fenômenos e atribuição de significados. Além de um acervo bibliográfico de diversos autores como Maria Berenice Dias, Carlos Roberto Gonçalves, Paula Inez Cunha Gomide, Silvio de Salvo Venosa, dentre outros, que tiveram grande contribuição na presente pesquisa pela forma de abordagem do assunto em trabalhos diversificados de suas autorias.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie. É inegável a existência de diversos fatores que não nos permitem fixar um modelo familiar uniforme, tendo em vista que a família é um agrupamento informal. A estruturação de tal família se dá através do Direito, enquanto a organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar.

A lei possui uma finalidade conservadora, procurando sempre congelar a realidade. A família hoje é entendida como a base fundamental da sociedade, merecendo assim de uma especial proteção do Estado, com base no Artigo 226, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, é imprescindível observar que a família é uma construção cultural e social, logo a família juridicamente regulada nunca conseguirá corresponder a família natural. Quanto ao assunto Luiz Edson Fachin (1999, p. 11), em seu livro Elementos Críticos de Direito de Família, fez uma importante observação,:

“Inegável que a família, como realidade sociológica, apresenta, na sua evolução histórica, desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais”. (FACHIN, 1999, p. 11)

Portanto, convém antes de analisarmos a aplicação da responsabilidade civil nas relações parternos-filiais se faz necessário fazer uma breve incursão histórica na evolução da família.

Há várias teorias quanto a forma em que a família foi regida e organizada e a mais provável teoria é de que na maior parte da sua história ou em quase toda isso ocorreu na forma patriarcal.

Na família romana o ascendente comum mais velho detinha o poder *paternsfamília*, devendo tal poder ser exercido no âmbito religioso, enquanto no âmbito econômico o próprio *pater* detinha todos os bens da família e no âmbito da política o senado era composto pela reunião dos chefes de família.

É evidente que a família romana era totalmente submissa ao poder do pai, onde o agrupamento era completamente baseado na figura masculina, de tal forma que o pai detinha poder sobre seus filhos, esposa, netos e esposa de seus filhos e de seus netos. Segundo Cacio Mario da Silva Pereira (2004, p. 28):

O pater era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (penates) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los tirar-lhe a vida(PEREIRA, 2004, p. 28).

Silvio de Salvo Venosa (2009, p. 4) conclui:

Em Roma o poder do pater exercido sobre a mulher, filhos e os escravos é quase absoluto. A família como grupo é essencial para a perpetuação do culto familiar. No direito Romano assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo entre os membros da família. Nem o nascimento nem a afeição foram fundamento da família romana. (VENOSA, 2009, p.4).

Com o passar do tempo a visão da família passará a ser regida pelo direito canônico, onde o homem deixa a sua família originária se unindo a uma mulher para que criassem sua própria família com o objetivo se de procriarem. Logo, não existe mais a figura do *pater* famílias, detentor de um direito absoluto, no âmbito familiar.

A partir do século V, houve um deslocamento do poder de Roma para as mãos do chefe da Igreja Católica, despertando interesse da igreja em legislar sobre assuntos que anteriormente, à época, não eram tratados pelo direito e um dos temas que mais despertou interesse foi o da família.

Durante a Idade Média, tendo em vista que o direito canônico era absoluto, só era reconhecido o casamento religioso, onde apenas a igreja poderia celebrar, que para ser celebrado precisaria do consentimento das partes. Logo mais, a própria igreja criou impedimentos para o casamento, como o consenso dos nubentes, infertilidade, diferença de religião, relações sexuais voluntárias, entre outros.

Como pode ser observado, a evolução da família baseou-se no princípio da consanguinidade entre seus membros, onde foram formados grandes grupos familiares originários de um único patriarca. Gradualmente, essa estrutura foi substituída por núcleos familiares menores, formado a partir da união entre homens e mulheres mediante um ato solene, indissolúvel, chamado casamento, que foi consolidado e sacralizado pela igreja católica. Logo, é inegável a influência dos conceitos básicos elaborados pelo direito canônico, que ainda hoje são encontrados no direito Brasileiro.

Em 1988, com a proclamação da República do Brasil, houve a criação do casamento civil, fazendo com que houvesse a separação da Igreja com o Estado.

Todavia, como será demonstrada em outro momento, a consanguinidade vem perdendo espaço nas mais recentes doutrinas e jurisprudência, bem como pela própria legislação, por um fator muito mais preciso e condizente à realidade: o afeto.

Após a CRFB/88 o matrimônio não é mais a única forma de construir uma entidade familiar, o casamento passou a ser dissolúvel, surgindo assim novos modelos de relação familiar, como Maria Berenice Dias (2009, p. 43) bem coloca:

O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica do direito de família. Agora a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família instituição foi substituída pela família instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado. (2009, p.43).

Fica claro que a Constituição da República Federativa do Brasil/1988 trouxe um marco importantíssimo para uma melhor percepção sobre o instituto familiar, trazendo um caráter mais humanitário, deixando de se importar apenas com o patrimônio, mas dando importância também aos bens extrapatrimoniais.

3 A PRESENÇA PATERNA NA FORMAÇÃO DO INDIVÍDUO E DA DIGNIDADE HUMANA

A família, unidade representacional da sociedade, é para a criança o local de construção, transformação, consolidação e crescimento. É no âmbito familiar que todas as crianças devem ter todos os cuidados básicos necessários para a sua formação.

A infância e a adolescência é a fase onde os indivíduos se encontram em estágio de crescimento físico e também na construção de todo seu patrimônio psicológico e moral. Logo, a criança indiscutivelmente absorverá todos os aspectos do meio em que convive de tal forma que inconscientemente ela trará para sua formação pontos positivos e negativos, a qual vivenciou diariamente com os demais membros da sua família.

A família é a primeira instituição com o dever de formar o indivíduo, através de sua presença física ou moral, lhe fornecendo valores, conselhos, princípios, formando assim cidadãos.

Existe na doutrina divergência quanto a ordem hierárquica acerca das prioridades nas necessidades humanas. Para Maslow (apud Rodrigues, 2000, p. 42), em sua teoria da motivação, a primeira prioridade seria as necessidades fisiológicas, pois se leva em consideração que no momento em que o indivíduo não satisfaz tal necessidade, toda capacidade do indivíduo será levada em função à satisfação da fome, por exemplo.

Em segundo plano, estaria a prioridade da segurança, tratando também da preservação, ou seja, não abrange apenas o presente, mas também o futuro. No momento em que o indivíduo não se sente seguro, ele dará pouca importância aos outros aspectos de sua vida. A terceira prioridade descrita por Maslow (apud Rodrigues, 2000, p. 42) é a necessidade do gregarismo. O gregarismo diz respeito a necessidade do indivíduo em formação pertencer, em fazer parte de uma família, de receber amor, afeto.

Segundo Rodrigues (2000, p. 44) bem colocou em seu artigo “a família e sua importância na formação do indivíduo”:

O ser humano é essencialmente um ser de necessidades que precisam ser satisfeitas. É um ser de participação, um ator social, um sujeito histórico, pessoal e coletivo que labuta em prol, da construção constante de relações sociais mais igualitárias, justas, livres e fraternas, (Boff, 1999). É um sistema composto de relações que formam sua estrutura. As mudanças nesse sistema podem resultar da própria dinâmica interna, ou das relações com o ambiente. Ele, é portador de anjos e demônios; de liberdade e de responsabilidade. A liberdade lhe é dada como capacidade de modelar o mundo ao seu redor, como possibilidade para decidir se cultiva os anjos bons ou os demônios interiores. É portador de um desafio imenso, que é o de cuidar de sua alma inteira; cuidar dos sentimentos, dos sonhos, dos desejos, das paixões contraditórias, do imaginário, das visões e utopias que guarda escondidas dentro do coração, (Maturana e Varela, apud Duhamel, 1995).

Já foram realizados diversos estudos científicos com o intuito de ratificar e detalhar eventuais danos que o abandono afetivo, independente se for materno ou paterno, causam em indivíduos em formação, como crianças e adolescentes.

A família tem o dever de garantir aos seus membros um ambiente saudável, um ambiente que seja propício a oferecer à criança ou o adolescente suas necessidades básicas. Se a criança ou o adolescente crescer e tiver sua formação numa família ausente, com o pai agressivo ou sem demonstrar afeto o indivíduo terá sua formação afetada, levando essas ações às suas relações interpessoais.

Anteriormente essa família estaria sob os cuidados exclusivos do Direito Privado, protegendo a intimidade familiar. Todavia, a partir do momento em que o Estado passou a se preocupar com tudo aquilo que poderia vir a atingir a sociedade, adentrou assim na esfera íntima dos lares brasileiros, objetivando de forma clara a proteção daquelas relações, dando assim um caráter de maior dignidade.

Essa intervenção estatal foi de suma importância para o Direito Civil-Constitucional, tendo em vista que neste momento passou-se a olhar as questões afetivas com um maior cuidado, com um olhar mais humanizado, trazendo para o Estado a faculdade de intervir quando necessário.

Ao passo que surge diversos direitos protegendo as crianças e os adolescentes, surgem da mesma forma deveres àqueles que deverão atuar diretamente garantindo tais direitos. Decorrente do poder familiar, o Código Civil elencou diversos deveres aos pais como o dever de ter os filhos em sua companhia e de dirigir-lhes criação e educação, artigo 1.634, mesmo que separados como preceitua o artigo 1.631, entre outros.

A função que o pai exerce em uma relação com a criança e o adolescente é muito mais do que a simples presença masculina, devendo o papel que o pai exerce ser compreendido de forma sistêmica, como uma construção social. É no âmbito familiar que ocorre a transmissão da lei e onde as crianças adquirem valores e conhecimentos.

A obediência a lei surgiu como um fato de filiação, como Fernanda Barros (BARROS 2002, apud ARAÚJO, 2005) bem colocou:

[...] o pai, juridicamente era o chefe da família e tinha a função de transmitir as leis, ordenando as relações familiares por meio das normas recebidas de seus ancestrais ou decifrando as normas constituintes da cultura na qual estava inserido.

Procura-se sempre na figura paterna um maior envolvimento na criação dos filhos, de forma mais acessível e responsável. O pai tem a função de “sustentador da lei”, devendo sempre propiciar a criança e para o adolescente o convívio com as regras morais, para que assim possa haver uma interiorização.

Segundo Vasconcellos (VASCONCELLOS 1997 apud ARAÚJO, 2005):

o pai é o protetor e tem um papel similar ao útero; isto é, faz o limite entre o mundo interno e externo, protegendo a família e dando-lhe condições para sobrevivência.

Segundo Costa e Veronese (2006), durante a infância se geram os fundamentais traços acentuados da personalidade do indivíduo. É na infância e na adolescência que o sujeito necessitaria passar por menos circunstâncias drásticas possíveis e onde mais precisaria existir o reforço e a manutenção do vínculo afetivo. É a etapa da vida em que a certeza do amor necessita ser alicerçada a fim de que ambos, criança e adolescente, possam trazer um ponto de referência fixo estável, que servirá de baseamento para suas futuras relações com o mundo exterior.

Existe uma ligação difícil entre as características dos pais ou familiares e/ou dinâmica familiar e o futuro desenvolvimento de condutas desviantes. A família se abateu terrivelmente na sociedade. Sua unidade interna foi atormentada pela pauperização, destruída pela arbitrariedade policial nos grandes bairros periféricos, pelo comércio de drogas, pelo alcoolismo, pela agressão, pela prostituição e pelo desamparo aos filhos. Sem que os pais adquirissem qualquer responsabilidade sobre seus filhos, as mães reproduziam casamentos

parecidos diversas vezes, perdendo-se os filhos dos primeiros casamentos na rejeição e na violência das relações familiares degradadas, segundo Gomide (2001, p. 37).

Pode-se dizer que o trabalho de Carvalho (2005, p. 263-275) e Gomide (2001, p. 37) igualmente vai nesse sentido. Essas autoras analisam que a família do jovem em conflito com a lei apresenta uma forte influência tanto na obtenção e sustentação dos comportamentos infratores quanto na diminuição destes comportamentos, de forma que as práticas educacionais parentais compõem uma forma de se considerar a aquisição e manutenção desses comportamentos. Portanto, as autoras pesquisaram as práticas educativas parentais em uma amostra de adolescentes em conflito com a lei e seus referentes pais, e finalizaram entendendo que se trata de famílias de risco, cujas práticas parentais não beneficiam um desenvolvimento saudável. Diante disso, aponta-se a seriedade da identificação dos estilos parentais desempenhados nessas famílias para preparação de programas de orientação e treino de pais.

4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO ORIENTADOR FAMILIAR

Com o passar da evolução da sociedade foi ficando ainda mais claro que a criança e o adolescente é um sujeito de direito e definitivamente é merecedor de todas as prerrogativas previstas na Constituição. E uma das principais prerrogativas trazidas pela Carta Magna trata-se do Princípio da Dignidade Humana.

A dignidade humana é um dos maiores bens que o indivíduo pode possuir e é previsto no artigo 1º da Constituição Federal como um fundamento do Estado Democrático de Direito. Tepedino (2002, p. 27-28) busca acrescentar que:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental da erradicação da pobreza e da marginalização, bem como redução de desigualdades sociais, juntamente com a previsão do §2º do artigo 5, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, ainda que não expressos, mas decorrentes dos princípios adotados pelo Texto Maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento. (Tepedino, 2002, p. 27-28)

Entrelaçado ao princípio da dignidade humana encontra-se o princípio do melhor interesse da criança, onde, a partir deste importante momento, passou a ser defendido a dignidade da pessoa humana no âmbito infantil. De tal modo que se passou e a buscar a

proteção à integridade biopsicofísica da criança e do adolescente responsabilizando àqueles responsáveis que não desempenharam seus papéis de forma correta (MOREIRA, 2014).

Diante do exposto, sabe-se que graças ao princípio da dignidade humana e ao princípio do melhor interesse da criança, existe no nosso ordenamento jurídico uma forma eficaz de proteger o indivíduo em formação, fornecendo a estes todos os pontos importantes para uma boa formação.

5 A AFETIVIDADE COMO DIREITO E DEVER

O homem quando passou a conviver em sociedade, passou a ter necessidade de coexistir em harmonia, criando regras de conduta para melhor convivência entre seus membros.

Surge a partir deste convívio o ordenamento jurídico, que cria normas que regulamenta condutas, criando, contudo, um sistema para além de regulamentar, também avaliar condutas.

Desde que existe sociedade, existe a família. Esta teve seu conceito e estrutura modificados com o passar do tempo, em virtude de questões culturais e costumes dos homens.

No Código Civil de 1916, havia o chamado “pátrio poder”, ou seja, poder inerente aos pais com relação a seus filhos. Tratava-se de poder familiar dos pais, exclusivo do marido, como chefe da sociedade conjugal, e da mulher na falta deste.

Tamanha discriminação contra a mulher na época, que se esta se casasse novamente após se tornar viúva, perderia seu pátrio poder, podendo recuperá-lo caso se torne viúva novamente.

A Lei 4.061 de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, alterou o código civil da época, estabelecendo o pátrio poder a ambos, primeiramente do homem sendo auxiliado pela mulher. Em caso de desacordo entre ambos, poderia a mulher se socorrer do poder judiciário para a solução do conflito.

Com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, o pátrio poder deixou de ser exclusivo do pai, para também poder ser exercido pela mãe de maneira igualitária e em caso de discordância, ambos poderiam se socorrer ao judiciário.

Diversas alterações foram feitas no Código Civil, mas este ainda não estava completo para reger a sociedade atual, foram feitos diversos remendos, mas ainda assim houve a necessidade de renovação das regras civis.

O que temos hoje é o poder familiar, que pode ser exercido tanto pelo pai quanto pela mãe. Este instituto foi criado pelo legislador, para que o Código Civil entre em consonância com a Constituição Federal de 1988.

Estatuto da Criança e do Adolescente - Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade afetividade.

Este modelo não agradou a muitos juristas, tal como Silvio Rodrigues (2004), que entendem que a alteração feita foi em virtude da preocupação em alterar a nomenclatura “pátrio”, do que equiparar o poder entre os genitores, além do que, o pátrio poder, representava o dever dos pais com relação aos seus filhos, o poder destes, e não da família como o nome sugere.

O que existe hoje em nossa sociedade é uma autoridade dos pais com relação aos seus filhos, para melhor educação do menor. Mas a educação além de ser dever dos pais, também é um dever do Estado.

O conceito de família por tanto, alterou-se com o passar dos tempos, deixando a figura paterna, de ser apenas o que promove o sustento do lar, e a mãe como dedicada ao mesmo, para equiparação dos deveres de ambos na educação de sua prole. Surge atualmente uma maior preocupação dos pais com a formação de seus filhos e cumprimento de suas obrigações e deveres, dentre eles destacam-se as responsabilidades afetivas. Vejamos os ensinamentos da Desembargadora Dra. Maria Berenice Dias (2008) em seu artigo “Família normal?” :

O atual conceito de família prioriza o laço de afetividade que une seus membros, o que ensejou também a reformulação do conceito de filiação que se desprende da verdade biológica e passou a valorar muito mais a realidade afetiva. Apesar da omissão do legislador o Judiciário vem se mostrando sensível a essas mudanças. O compromisso de fazer justiça tem levado a uma percepção mais atenta das relações de família. As uniões de pessoas do mesmo sexo vêm sendo reconhecidas como uniões estáveis. Passou-se a prestigiar a paternidade afetiva como elemento identificador da filiação e a adoção por famílias homoafetivas se multiplicam.

Há vários meios à disposição dos advogados, juízes e promotores para proteger o menor. Com objetivo que seja do interesse do tutelado, estas ferramentas são fundamentais

para detectar o que de fato ocorreu e indicam o melhor tratamento indicado à criança ou adolescente.

Existe o Princípio da Afetividade e a Relação Paterno – Filial, que são oriundos dos princípios da criança, contemplado na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 (BRASIL, 1959), vejamos:

DIREITO À ESPECIAL PROTEÇÃO PARA O SEU DESENVOLVIMENTO FÍSICO, MENTAL E SOCIAL

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

DIREITO AO AMOR E À COMPREENSÃO POR PARTE DOS PAIS E DA SOCIEDADE

A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 227, caput, define que a família e o Estado tem o dever de assegurar ao indivíduo em formação o direito à vida, a saúde, a alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão. Ora, o que é o abandono afetivo se não a ausência da convivência familiar, uma negligência, violência psicológica, crueldade e opressão?

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) nos diz em seu artigo 3º que tanto a criança gozam de todos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo integral que trata o próprio Estatuto, assegurando-lhes todas as oportunidades que lhes sejam necessário para um bom desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, social.

Em seu artigo 4º o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) reforça o Artigo 227 daCF/88 ao afirmar que, também, é dever da família assegurar à criança e o adolescente os direitos referentes a vida, alimentação, educação, lazer, esporte, dignidade, respeito, convivência familiar, entre outros, devendo ser tratados com absoluta prioridade.

O artigo 98º em seu inciso segundo, do ECA (BRASIL, 1990) define que as medidas de proteção à criança e ao adolescente sempre que os direitos supracitados forem ameaçados ou violados, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável.

Não obstante, é válido observar que todo direito gera dever. Logo, o direito ao afeto que a criança e o adolescente possuem, gera dever aos seus responsáveis.

6 DO ABANDONO E DO DANO AFETIVO

Do abandono afetivo

O abandono afetivo apenas veio a ser reconhecido com a evolução das Ciências Jurídicas, que anteriormente apenas reconhecia o dever paterno-filial como o de ordem econômica.

Na atualidade o dever da família vai além dos deveres materiais, pois se defende que o interesse do menor vai além do cunho material, mas adentra numa esfera muito mais sensível e frágil, que se trata da esfera do afeto familiar. Neste aspecto, se evidencia a terceira prioridade trazida por Maslow (apud Rodrigues, 2000, p. 42), a necessidade do gregorismo, ou seja, a necessidade de fazer parte de uma família ou grupo.

Sobre o assunto, Silva (2005, p. 141) discorreu sabiamente:

Trata-se, em suma, da recusa de uma das funções paternas, sem qualquer motivação, que agride e violenta o menor, comprometendo seriamente seu desenvolvimento e sua formação psíquica, afetiva e moral, trazendo-lhe dor imensurável, além de impor-lhe ao vexame, sofrimento, humilhação social, que, ainda, interfere intensamente em seu comportamento, causa-lhe angustia, aflições e desequilíbrio em seu bem-estar. Mesmo sendo menor, já estão tuteladas a honra e moral, posto ser um sujeito de direito e, como tal, não pode existir como cidadão sem estrutura familiar na qual não há assunção do verdadeiro ‘papel de pai’.

Do dano afetivo

Ainda existe na doutrina uma divergência quanto ao questionamento se a ausência do afeto é ou não prejudicial ao desenvolvimento do indivíduo.

Discorreu sobre o assunto Giselda Hironaka (2002, p. 141):

(...) a ausência injustificada do pai origina – em situações corriqueiras – evidente dor psíquica e consequente prejuízo à formação da criança, decorrente não só da falta de afeto, mas do cuidado de proteção (função psico-pedagógica) que a presença paterna representa na vida do filho (...). (2002, p.141).

Ainda sobre o assunto, Giselda Hironka (2002), afirma que sabido que todo ser humano é dotado de personalidade, todavia essa personalidade existe e se manifesta no âmbito familiar, onde ao grupo familiar fazer brotar no indivíduo em formação a noção de responsabilidade social, para que no futuro esse indivíduo possa assumir sua plena capacidade de forma jurídica aceite e socialmente aprovada. Logo, é indiscutível que o dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um atentado a personalidade do indivíduo.

Fazendo com que os resultados deste abandono causem prejuízo à formação do indivíduo, não só decorrente da ausência do afeto, mas como de outros diversos elementos, tais como cuidado, proteção que é função paterna para com o filho.

Como dito anteriormente abandonar um indivíduo em formação vai muito além de desampará-la materialmente, traz a criança e ao adolescente severas seqüelas, portanto no nosso atual sistema jurídico a convivência não é um direito da criança, e sim um dever do pai.

Nestes termos, Maria Berenice Dias (2014, p. 407) afirma que:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas seqüelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável. A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentescos e da sociedade. A omissão do genitor em cumprir encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia produz danos emocionais merecedores de reparação.

É indiscutível que o indivíduo carente de afeto durante sua fase de formação o prejudica de uma forma imensurável, de uma forma que não somos capazes de calcular, pois esse dano será levado por toda uma vida. Em situações como essa, será possível que o adulto, que passou por esses problemas em sua infância, se conforme com esse sentimento e o propague.

Ainda segundo Maria Berenice Dias (2014, p. 408) a ausência desses cuidados, o abandono moral viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente.

Para que seja comprovado que de fato houve um dano afetivo, ensejando assim uma responsabilidade civil, se faz necessária o preenchimento dos requisitos legais, sob pena de deturpação do instituto.

Quanto a essa questão a Doutrina entende como elementos na formação do dano afetivo a ausência contínua do genitor, analisando após o grau de culpabilidade existente no ato da ausência e ao final, far-se-á uma análise quanto ao nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

A questão do dano já fora anteriormente tratada neste capítulo, dessa forma se faz necessária que se discorra sobre o elemento da culpa, para que se torne mais fácil a compreensão acerca de tal elemento.

Quanto ao assunto Giselda Hironika bem colocou em seu artigo “Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo” (2006, p. 8) :

Desta forma, na conduta omissiva do pai ou da mãe (não-guardião) estará presente a infração aos deveres jurídicos de assistência imaterial e proteção que lhes são impostos como decorrência do poder familiar. Assim, não se há falar em culpa do não-guardião, sempre que se apresentar, por exemplo, fatores que o impedem de conviver com o filho, como será o caso da fixação do domicílio em distância considerável, que encareça os deslocamentos a fim do cumprimento do dever de educar e conviver, mormente em hipóteses de famílias menos abastadas, assim como na hipótese de doença do genitor que, a bem dos filhos, prefere se afastar para não os colocar em situação de risco, além, ainda, da comum hipótese de não se saber se, realmente, “este suposto incumprimento é imputável à própria omissão do genitor não-guardião ou aos obstáculos e impedimentos por parte do genitor guardião”

Se faz necessário analisar se de fato o genitor resolveu por vontade própria se ausentar da convivência com seu filho, se negando a participar do desenvolvimento do seu filho, de forma irresponsável.

Importante ressaltar, que ao se analisar a questão do grau da culpabilidade, deverá se atentar a existência de possíveis excludentes de culpabilidades que poderão ser aplicadas no caso concreto. Tais como, desconhecimento a cerca da filiação.

O preenchimento dos requisitos para Elpídio Donizetti (2002 apud Barros, 2014), reclama um juízo jurídico e não um juízo moral, como pode se observar:

Na verdade está se chegando a uma situação limite, excessiva, exagerada, pela demasia de exigir dano moral por tudo e por qualquer motivo. Com isto, algo sublime está sendo distorcido e amesquinhado por interesses patrimoniais, monetários, puramente financeiros. A pretexto do dano moral, o que se passa a querer é obter vantagens materiais a qualquer título. Começa-se, propositalmente ou por desconhecimento, a confundir qualquer incômodo da vida com fato gerador de dano moral. Como se a vida não fosse uma sucessão de múltiplos incômodos e como se não fosse um dos sentidos da vida exatamente enfrentar e resolver os problemas que elas nos cria.

Terminar-se-á paralisando os seres humanos, que nada mais farão com receio de incidirem em dano moral a alguém. A vida é formada de riscos e, aliás, ficaria bastante enfadonha e insuportável se não houvesse os riscos e as naturais preocupações e incômodos deles emanados. (DONIZETTI, 2012).

Segundo Kênia Barros e Elisene Passos em seu artigo “Reflexos sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo nas relações paternos-filiais” (2014, p. 14), só haveria a responsabilidade civil caso o suposto gerador do dano pudesse satisfazer a expectativa do filho voluntariamente, pois o Direito não teria condão em adentrar em relações tão íntimas.

7 DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ABANDONO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

O alicerce familiar sustenta-se e une-se por meio de uma eficácia que vai além do campo jurídico. Constitui-se no bem comum, no amor mútuo, na disposição das pessoas componentes dessa instituição de proteger valores fundamentais que conduzem as relações afetuosas.

DA POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Esta corrente entende a possibilidade da responsabilização civil no abandono afetivo, pois leva em consideração que a ausência do afeto no âmbito familiar gera a quebra de um dever jurídico.

Como visto anteriormente o abandono, atualmente, não é visto apenas quando o pai não cumpre com suas responsabilidades materiais, mas ocorre também nas situações onde houve o abandono na convivência, abrangendo assim o elo de afetividade nas relações parentais.

Assim, tal corrente não se fundamentaria na falta de amor, mas sim no dever do Estado de tratar condutas ilícitas que são capazes de ofender os indivíduos moralmente e psicologicamente.

Após verificarmos os aspectos da responsabilidade, torna-se imprescindível apresentar o que em 10 de maio de 2012, em uma decisão sem precedentes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) (BRASIL, 2012) condenou um pai a pagar R\$ 200.000 para sua filha como compensação por abandono emocional durante sua infância e adolescência.

O autor do caso obteve o reconhecimento judicial de paternidade e entrou com uma ação contra o pai por ter sofrido materiais e negligência emocional durante a infância e adolescência. O juiz negou provimento à petição e atribuiu a distância do pai para "comportamento agressivo" da mãe em relação ao pai. A mulher recorreu para o tribunal de apelações e disse que o pai era "rico e próspero." O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reverteu a sentença e definiu a compensação de R\$ 415.000.

Em recurso para o Supremo Tribunal, o pai argumentou que não houve abandono, e mesmo se ele tivesse feito isso, não seria ilegal para a filha ser financeiramente indenizada e a única punição possível por não com tais obrigações pais seria a perda do poder familiar.

A ministra Nancy Andriighi (BRASIL, 2012), no entanto, entendeu que é possível exigir uma indenização por danos morais causados pelo abandono emocional por parte dos pais. "O amor é opcional, o cuidado é dever", disse ela na sentença. Para ela, não há nenhuma razão para tratar o dano às relações familiares diferentemente de outros danos civis.

Andriighi (BRASIL, 2012) ressalva que:

Apesar das inúmeras hipóteses que poderiam justificar a ausência de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, não pode o julgador se olvidar que deve existir um núcleo mínimo de cuidados parentais com o menor que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

Nancy Andriighi (BRASIL, 2012) ainda salientou que os danos morais nas relações familiares envolvem questões subjetivas, como carinho, tristeza ou amor, o que torna difícil a identificação dos elementos que tradicionalmente compõem o dano moral indenizável: dano, culpa do autor e nexo de causalidade.

Deste modo, o tribunal considerou o pai responsável em delito por sua omissão. Em estando ausente da vida de sua filha, ele não cumpriu a sua obrigação de contribuir para o desenvolvimento psicológico adequado e inclusão social de seu filho. O tribunal decidiu que o dever de um pai para cuidar de seus/suas filhos é inevitável, e que a incapacidade de cumprir com tais resultados de dever em responsabilidade.

O tribunal concluiu que o cuidado é essencial para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, e que "importa" denota-se do fornecer afeto, educar e estar presente na vida de

uma criança. Na opinião do tribunal, qualquer pessoa que tenha ou adote uma criança possui o dever legal de cuidar para que a criança não desenvolva carências de qualquer gênero.

Ao reconhecer a negligência do pai como um ato ilícito, o tribunal argumentou que o sofrimento, a dor e a tristeza deve ser tratada como uma filha de segunda classe sem que tivesse o mesmo tratamento fornecido para os outros filhos, durante toda a sua vida teve um impacto sobre o seu futuro e isso é motivo para a compensação.

No entanto, a decisão do tribunal não foi unânime, o ministro da justiça Massami Uyeda (BRASIL, 2012) discordou, argumentando que as relações familiares são subjetivas. Em sua opinião, a decisão abre as portas para as pessoas começarem a processar seus pais por abandono e pedir a reparação dos dor e sofrimento.

Contudo, os juízes que votaram a favor da concessão de indenização por abandono emocional apontaram que o requerente deve apresentar provas dos danos sofridos e as consequências em sua vida cotidiana.

Por isso, abandono emocional só ocorre quando um pai falhar completamente em cuidar de seu filho, violando o dever de cuidado parental previsto na Constituição Federal. Deste modo, a responsabilização pelo abandono afetivo parental gera uma indenização que possui como intuito ressarcimento de parte dos danos causados.

DA IMPOSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Para analisarmos este ponto específico, utilizaremos a decisão proferida pela primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ/DF) (BRASIL, 2008) a qual manteve decisão que declarou a impossibilidade da responsabilidade civil no abandono afetivo.

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO AFETIVO POR PARTE DO GENITR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. “A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária... (REsp 757411 / MG, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 27.03.2006 p. 299)”. 2. Recurso conhecido e improvido. Órgão 1ª Turma Cível. Processo N. Apelação Cível 20050610110755APC Apelante(s) KÁTIA SIMONE LOPES DOS SANTOS TELES E OUTROS Apelado(s) RAIMUNDO MARTINS DE SOUZA Relatora Desembargadora

Existe uma corrente doutrinária e jurisprudencial, como pode se observar o julgado acima, que nega reparação monitoria nos casos de abandono afetivo por entender que não existe a possibilidade de exigir afeto de quem não o nutre, da inexistência de conduta ilícita, também por entender que é inaplicável o instituto da responsabilidade civil por se tratar de tema de cunho moral.

Segundo Nelson Rosenvald (2008, p. 01) a responsabilidade civil é a reparação de danos injustos, resultante de uma violação de um dever geral de cuidado, com a finalidade de recomposição do equilíbrio violados. Sendo pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil o ato ilícito, culpa, dano, nexo causal.

Sobre a extensão dos princípios da responsabilidade civil ao Direito de Família Eliana Calmom Alves (2004, p. 97) concluiu:

A responsabilidade civil no Direito de Família é subjetiva, exigindo para sua configuração juízo de censura do agente capaz de entender a ilicitude de sua conduta. Enfim, exige-se comportamento culposos ou dolosos, de tal sorte que só se pode pleitear ressarcimento, se comprovado que o chamado a indenizar agiu com culpa ou dolo. Também é preciso demonstrar o nexo de causalidade entre o agir com dolo ou culpa e o dano, que deve ser certo, presente ou futuro e próprio, podendo atingir o patrimônio material ou moral.³ (ALVES, 2004).

A corrente que nega a possibilidade da reparação civil nas questões relacionadas ao abandono afetivo não entende o desamor como ato ilícito, logo não cabe amparo no mundo jurídico, não cabendo para este exigir sentimentos. Não obstante, esta corrente nega a possibilidade de indenização, por não reconhecer que o abandono afetivo gera dor suficiente para caracterizar dano moral.

8 CONCLUSÃO

O presente trabalho tem como intuito analisar a possibilidade de responsabilização civil por dano moral devido ao abandono afetivo, tendo em vista todas as consequências que a ausência de afeto gera na formação do indivíduo.

Importante reafirmar que a fase da infância é a fase mais importante na sua formação. É neste momento que a criança ou o adolescente absorve os aspectos da convivência em família, então cabe a família e ao Estado dar a devida atenção e suporte para a criança e o

adolescente nesta fase, fornecendo também um ambiente propício à uma boa construção e crescimento, para que assim o indivíduo possa constituir uma boa identidade.

É importante observar que não se pode controlar o sentimento alheio, todavia, é dever do Estado garantir a todos um desenvolvimento seguro e sadio. Apesar disso, o dever do Estado não exclui o dever da família, cabendo a esta assegurar ao indivíduo em formação a efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo os de convivência familiar e comunitária.

A participação dos pais na formação da criança e do adolescente também garante o direito à dignidade humana, que é um dos bens mais preciosos que o ser humano pode possuir.

Nos moldes da sociedade atual fica perceptível a ligação da afetividade com o desenvolvimento da criança. É indiscutível que a afetividade hoje deixou de ser visto apenas como um sentimento e passou a ser visto como um dos elementos basilares estruturantes de uma família.

Não obstante, o abandono afetivo não é apenas a não exteriorização do sentimento e sim não dar a oportunidade de um filho ter um vínculo afetivo completo, desamparando-o em alguns dos momentos mais importantes da vida, culminando a este uma dor que levará para o resto da sua vivência e provavelmente poderão gerir todas suas relações.

No decorrer do trabalho ficam claras as conseqüências que o abandono afetivo gera em um indivíduo em formação vão muito além do âmbito patrimonial. A criança e o adolescente carentes de afetividade sofrem atentados à sua dignidade, a sua personalidade e a sua formação.

Ficou comprovado no presente estudo a potencialidade destrutiva na omissão afetiva na vida do indivíduo, justificando assim o entendimento de que os pais ou responsável possuem o dever de cuidado e carinho para com as crianças e adolescentes.

Neste sentido, a partir do momento que a afetividade é tratada como dever, surge o dever de jurisdição estatal. Logo, desde que seja provado que de fato ocorreu o dano afetivo e o nexo de causalidade entre este e o ato da omissão causado pelo seu genitor, será completamente cabível a devida reparação, deixando assim ao Poder Judiciário ampla margem de avaliação no que se refere ao mérito da tutela.

REFERÊNCIAS

- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. v.6, São Paulo: Saraiva, 2005.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FACHIN, Luiz Edson. Elementos críticos do Direito da Família. Ed. Rio de Janeiro: Renovar. 1999
- VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. Vol. 6. 9º ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coordenadora e Co-autora). Direito e Responsabilidade. Livraria Del Rey Editora Ltda. 2002.
- TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e os direitos de personalidade. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Sergipe, n. 3, 2002.
- SILVA, Cláudia Maria da. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, 2005.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. A infância e a adolescência no Brasil: uma breve incursão histórica da proteção jurídica e social. Tese de Doutorado em Direito da Infância e Juventude – Universidade Federal de Santa Catarina, 1988.
- DIAS, Maria Berenice. 2012. Família normal? Disponível em: <http://www.jurisite.com.br/textosjuridicos/texto239.html>. Acesso em 09/10/2015.
- BRASIL, 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 06/09/2015
- BRASIL, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Publicado no Diário oficial da União em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06/09/2015

GOMIDE, Paula Inez Cunha. Menor infrator: a caminho de um novo tempo. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSEVAL, Nelson. 2008. Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:AjtCcrh-I_EJ:www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Curso_de_Responsabilidade_Civil__Nelson_Rosenvald.doc+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br . Acesso em 12/09/2015.

FALEIROS, V. de P. Infância e processo político no Brasil. In: PILOTTI, F. e FURLOTTI, T. V. de M. segredos de Família: violência doméstica contra crianças e adolescentes na São Paulo das primeiras décadas do Século XX, dissertação de Mestrado em História: USP, 1999.

WALD, Arnaldo. O novo direito de família. 15. ed.rev.atual.e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração da Prof. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROS, Kênia Barcelos Drummond e PASSOS, Elisene Carla. Reflexões sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo nas relações paterno-filiais. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3cfcab220bc3d3ea>. Acesso em: 17/09/2015.

ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. A ausência da função paterna no contexto da violência juvenil. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000082005000200006&script=sci_arttext . Acesso em: 12/09/2015

RODRIGUES, Maria Socorro Pereira, Elísio Holanda Guedes Sobrinho, and Raimunda Magalhães da Silva. "A família e sua importância na formação do cidadão." *Família, Saúde e Desenvolvimento* 2.2 (2000). Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/refased/article/viewFile/4934/3754>. Acesso em: 19/10/2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. "Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo." *Repertório de Jurisprudência IOB* 3.13 (2006): 2.

1959. Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959. Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 21/09/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos seus Territórios. Ementa: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO AFETIVO POR PARTE DO GENITR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. AP 20050610110755APC, Rel. Des. Ana Cantarino. Disponível em: www.tjdft.jus.br. Acesso em: 16/10/2015.

BRASIL.. Supremo Tribunal Federal. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. (Resp nº 1.159.242) - SP (2009/0193701-9). Rel. Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901937019>. Acesso em: 23/09/2015.